

#### 1º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

## Inquérito Civil nº 06.2022.00003034-3

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, o Município de Nova Trento/SC, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 82.925.025/0001-60, com sede na Praça Del Comune, 126, Centro, no Município de Nova Trento/SC, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Tiago Dalsasso, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2022.00003034-3, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos art. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, em seu artigo 37, estabelece como princípios da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 8.429/92 estabelece procedimento para responsabilização por ato de improbidade administrativa, incluindo-se aqueles que atentem contra os princípios norteadores da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** ser de conhecimento público local que os serviços funerários são prestados diretamente por particulares no Município de Nova Trento/SC, sem a realização de procedimento licitatório, conforme se infere dos documentos que acompanham o presente Inquérito Civil;

**CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF)



#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

reconheceu que os serviços funerários são serviços públicos de interesse local, cuja organização e prestação são de competência municipal (ADI n. 1221/RJ);

CONSIDERANDO que, do corpo do acórdão de lavra do Min. Carlos Velloso prolatado no bojo da ADI n. 1221/RJ, extrai-se que "Os serviços funerários constituem, na verdade, serviços municipais, tendo em vista o disposto no art. 30, V, da Constituição: aos Municípios compete "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial". Interesse local diz respeito a interesse que diz de perto com as necessidades do Município. E não há duvidas que o serviço funerário diz respeito com necessidades imediatas do Município";

**CONSIDERANDO** que na doutrina, manifesta-se com propriedade Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. 14ª ed. Atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgar Neves da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 456):

O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípuo interesse local – quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais.

Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante [Grifamos];

CONSIDERANDO o art. 30, inciso V, da Constituição da República, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que compete ao Município organizar e prestar diretamente ou delegar a particulares, sob o regime de concessão (de caráter contratual ou legal) ou permissão (que tem caráter discricionário, unilateral e precário), os serviços públicos de interesse local;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República deixou patente em seu art. 175 que a prestação dos serviços públicos, sob o regime de concessão ou permissão, dar-se-á sempre por intermédio de licitação;

**CONSIDERANDO** a inexistência de legislação vigente que trate de forma específica sobre os serviços funerários no Município de Nova



#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

Trento/SC;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça de Justiça o Inquérito Civil nº 06.2022.00003034-3, que visa apurar eventuais irregularidades na concessão de serviços funerários do Município de Nova Trento, no qual se constatou que as funerárias em funcionamento no referido Ente atuam sem prévio procedimento de licitação;

#### RESOLVEM

Formalizar o presente TERMO, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

#### 1. DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: este Termo objetiva que o COMPROMISSÁRIO regulamente os serviços funerários no Município de Nova Trento/SC, adotando-se as providências necessárias para implementá-lo e fiscalizá-lo.

# 2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA: para a consecução do objeto deste TAC, o COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar ao Poder Legislativo Municipal, <u>no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente termo</u>, Projeto de Lei visando a regulamentar a prestação de serviços funerários no Município de Nova Trento/SC, que deverá observar o disposto nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95, e os preceitos da Lei Estadual nº 6.320/83 e do Decreto Estadual nº 30.570/86.

CLÁUSULA TERCEIRA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo sucessivo de 60 (sessenta) dias contados da aprovação do Projeto pelo Poder Legislativo Municipal, a lançar edital de licitação destinado à permissão/concessão de serviços funerários no Município de Nova Trento/SC, nos termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 8.987/95, além da Lei Municipal a ser aprovada e sancionada na forma da cláusula anterior.

CLÁUSULA **QUARTA**: após do encerramento administrativo licitatório procedimento e contratação das permissionárias/concessionárias vencedoras, deverá que impreterivelmente até 1º de junho de 2023, o COMPROMISSÁRIO



#### 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

compromete-se a tomar as medidas cabíveis para que as atuais prestadoras dos serviços funerários deixem de exercer suas atividades no Município, exceto se sagrarem-se vencedores do certame, bem como a abster-se de manter ou conceder novas delegações de serviços funerários a terceiro interessado sem o devido processo de licitação.

CLÁUSULA QUINTA: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a fiscalizar o cumprimento da concessão/permissão eventualmente celebrada para que as atividades não sejam desenvolvidas ao arrepio da legislação de regência, adotando as providências legais cabíveis de forma imediata.

CLÁUSULA SEXTA: o COMPROMISSÁRIO comprometese a fiscalizar se os serviços concedidos estão de acordo com as normas ambientais e sanitárias, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade do empreendimento.

#### 3. DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA: o descumprimento injustificado de quaisquer das cláusulas anteriores, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa mensal correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL), mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** o(s) agente(s) público(s) responsável(is) direto(s) ora subscritores responderão, solidária e pessoalmente, pelo inadimplemento das obrigações ora pactuadas, equivalente a 1 (uma) vez o valor de sua remuneração mensal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**: o descumprimento das obrigações acima assumidas no prazo estabelecido sujeitará, **pessoalmente**, o Prefeito Municipal ao pagamento de multa em valor correspondente a 1 (uma) vez a sua remuneração mensal, valendo a presente convenção como título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, combinado com o art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**: quaisquer das multas estabelecidas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL), cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

# 4. OBRIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

CLÁUSULA OITAVA: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

# 5. EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO

CLÁUSULA NONA: a inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima ou a continuidade de posturas ilícitas pelo COMPROMISSÁRIO facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial.

### 6. REVISÃO E ADITIVO DESTE TERMO

CLÁUSULA DÉCIMA: o COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO, desde que haja comum acordo, poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

#### 7. POSSIBILIDADE DE PROTESTO:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: o presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do art. 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

# 8. FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: elegem as partes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente TAC.

# 9. DISPOSIÇÕES FINAIS:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: o presente ajuste entrará em vigor na da data de sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento



## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 13 de outubro de 2022.

**Nilton Exterkoetter** 

Promotor de Justiça

Tiago Dalssasso Leôncio Paulo Cypriani

Prefeito Municipal OAB/SC nº 5.491

Compromissário Assessor Jurídico de Gabinete

Mário Antonio Feller Guedes

Procurador-Geral